



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126549 - RS (2022/0140353-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433  
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306  
MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997  
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485  
**AGRAVADO** : AURIO FINATO GIOVANELLA  
**ADVOGADOS** : BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791  
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORES** : ROSA MARIA SAMPIETRO - RS024022  
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662  
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL  
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
– DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126549 - RS (2022/0140353-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433  
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306  
MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997  
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485  
**AGRAVADO** : AURIO FINATO GIOVANELLA  
**ADVOGADOS** : BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791  
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORES** : ROSA MARIA SAMPIETRO - RS024022  
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662  
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
– DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravos internos (fls. 869-875 e 876-882, e-STJ), interpostos por SPORT CLUB INTERNACIONAL, em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 851-856, e-STJ), que não conheceu do seu agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e a consequente incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a Corte local nada falou acerca da incidência da Súmula 5/STJ no caso e, quanto à Súmula 7/STJ, aduz ser indevida sua aplicação, vez que o apelo extremo “tem como pressuposto fundamental a existência de QUESTÃO DE DIREITO” e “não pretende proceder no reexame das provas colhidas”. Por fim, reitera os fundamentos do recurso especial.

Resposta apresentada (fls. 889-898, e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Os agravos internos não merecem acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Do agravo interno constante da petição eletrônica 00779665/2022 (fls. 869-875, e-STJ).

Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.** DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua

interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.**

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ**, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 744-759, e-STJ), entre outras razões, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 desta E. Corte, como se denota do seguinte excerto do *decisum*:

Quanto aos demais dispositivos de lei federal tidos como violados, igualmente não prospera a pretensão recursal, pois outra não é a conclusão senão a de que a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos termos em que pretendida, **demanda indispensável análise de circunstâncias fáticas peculiares à causa, bem como de disposições contratuais, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** [grifou-se]

Nas razões do agravo (fls. 762-777, e-STJ), a parte insurgente repisou os argumentos e teses deduzidos no apelo extremo no sentido da violação aos dispositivos legais, **mas sustentou de forma genérica a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ e nada falou acerca do enunciado da Súmula 5/STJ**, deixando de atender a dialeticidade recursal.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta E. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp 1.490.629/SP**, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que “a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, **deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias**” [grifou-se].

Eis a ementa do referido julgado:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE**

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - *em contraste ao que concluiu a Corte local* - a análise de fatos, **obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu**.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar **especificamente todos os fundamentos** suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ, já que inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

**2.** Do agravo interno constante da petição eletrônica 00779705/2022 (fls. 876-882, e-STJ).

Revela-se defesa a oposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o **princípio da unirrecorribilidade** e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros

embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No que diz respeito aos primeiros embargos de declaração, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que são extemporâneos os embargos opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes. 2. Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que a oposição de dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1306803/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014) [grifou-se]

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 869-875, e-STJ e **não se conhece** do agravo interno de fls. 876-882, e-STJ por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.549 / RS

Número Registro: 2022/0140353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00069046020228217000 0006904602022821700000591238420218217000 00111600613706  
00591238420218217000 00955016020168210001 01214673820208217000 01215790720208217000  
02853977220198217000 111600613706 11600613706 1214673820208217000 1215790720208217000  
2853977220198217000 591238420218217000 69046020228217000 6904602022821700000591238420218217000  
70083134882 70084831080 70084832203 70085455707 70085574150 955016020168210001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURIO FINATO GIOVANELLA  
ADVOGADOS : BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791  
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360  
AGRAVANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433  
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306  
MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997  
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485  
AGRAVADO : AURIO FINATO GIOVANELLA  
ADVOGADOS : BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791  
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360  
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433  
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306  
MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997  
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORES : ROSA MARIA SAMPIETRO - RS024022  
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662  
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE



IMÓVEL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433  
                  ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306  
                  MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997  
                  BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485  
AGRAVADO : AURIO FINATO GIOVANELLA  
ADVOGADOS : BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791  
                  FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORES : ROSA MARIA SAMPIETRO - RS024022  
                  NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662  
                  EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de outubro de 2022